



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

## Solução de Consulta Interna nº 15 - Cosit

**Data** 11 de julho de 2016

**Origem** COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA - COANA

### ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DIREITOS *ANTIDUMPING*, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS.

Não é cabível a redução da multa de ofício por falta de recolhimento de direitos *antidumping* ou direitos compensatórios.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995; Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, Regulamento Aduaneiro (RA); Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18, de 23 de outubro de 2002.

(e-processo 10166.727802/2013-54)

## Relatório

1. Trata-se de questionamento contido na Consulta Interna nº 1, de 31 de janeiro de 2011, oriunda na Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), acerca da existência de divergência de entendimento quanto ao cabimento de redução da multa de ofício pela falta de recolhimento de direitos *antidumping* ou de direitos compensatórios, prevista no inciso II do § 3º do art. 7º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995.

2. A consulente relata que a equipe responsável pelo Manual Eletrônico de Importação, ao elaborar o tópico relativo às infrações e penalidades aduaneiras do citado manual, indicou que a multa de ofício em epígrafe seria passível de redução, com base no disposto nos artigos 732 e 734 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, bem como no entendimento contido no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18, de 23 de outubro de 2002.

3. Entretanto, houve manifestação divergente quanto a essa redução, uma vez que as disposições do art. 732 do Regulamento Aduaneiro têm por base o art. 6º da lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, que trata exclusivamente da redução de tributos, e que os direitos *antidumping* não são tributos, de acordo com o contido no parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.019, de 1995.

4. Em suma, a consulente pondera que anteriormente havia o posicionamento favorável à redução da mencionada multa, com fulcro nos arts. 732 e 734 do Regulamento

Aduaneiro, sendo este, inclusive, o entendimento contido no Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 18, de 23 de outubro de 2002. No entanto, diante da nova redação dada ao art. 6º da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, o Grupo de Trabalho responsável pelo Manual Eletrônico de Importação entendeu que a redução passou a ser exclusiva para tributos e que os direitos *antidumping* ou de direitos compensatórios não estariam contemplados pela norma.

## Fundamentos

5. Preliminarmente, transcreve-se partes dos dispositivos normativos que embasam a presente SCI:

*Lei n.º 9.019, de 30 de março de 1995*

*Art. 1º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos n.ºs 20 e 22, de 5 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos n.ºs 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Gatt), adotado pela Lei n.º 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio (OMC), parte integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do Gatt, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgada pelo Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das partes contratantes do Gatt, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.*

*Parágrafo único. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.*

...

*Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio.*

*§ 3º A falta de recolhimento de direitos **antidumping** ou de direitos compensatórios na data prevista no § 2º acarretará, sobre o valor não recolhido: (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)*

*I - no caso de pagamento espontâneo, após o desembaraço aduaneiro: (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)*

a) a incidência de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao do registro da declaração de importação até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% (vinte por cento); e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

b) a incidência de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

II - no caso de exigência de ofício, de multa de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora previstos na alínea b do inciso I deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

Art. 10. Para efeito de execução orçamentária, as receitas oriundas da cobrança dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, classificadas como receitas originárias, serão enquadradas na categoria de entradas compensatórias previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10-A. As medidas antidumping e compensatórias poderão ser estendidas a terceiros países, bem como a partes, peças e componentes dos produtos objeto de medidas vigentes, caso seja constatada a existência de práticas elisivas que frustrem a sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 11.786, de 2008)

(...)

Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991

Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

(...)

Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009

Art. 717. A falta de recolhimento de direitos antidumping ou de direitos compensatórios na data do registro da declaração de importação acarretará, sobre o valor não recolhido (Lei n.º 9.019, de 30 de março de 1995, art. 7º, § 3º, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 79):

I - no caso de pagamento espontâneo, após o desembaraço aduaneiro:

a) a incidência de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do registro da declaração de importação até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a vinte por cento; e

b) a incidência de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento; e

II - no caso de exigência de ofício, de multa de setenta e cinco por cento e dos juros de mora referidos na alínea “b” do inciso I.

§ 1º A multa referida no inciso II será exigida isoladamente quando os direitos antidumping ou os direitos compensatórios houverem sido pagos após o registro da declaração de importação, mas sem os acréscimos moratórios (Lei n.º 9.019, de 1995, art. 7º, § 4º, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 79).

§ 2º Vencido o prazo a que se refere o parágrafo único do art. 789 sem que tenha havido o pagamento dos direitos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá exigí-los de ofício, mediante a lavratura de auto de infração, aplicando-se a multa e os juros de mora referidos no inciso II do caput, a partir do término de tal prazo (Lei n.º 9.019, de 1995, art. 8º, § 2º, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 79).

(...)

Art. 732. Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será concedida redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais (Lei n.º 8.218, de 1991, art. 6º, **caput**, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 28; e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44, § 3º): (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).

I - cinquenta por cento, se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; (Incluído pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).

II - quarenta por cento, se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contados da data em que foi notificado do lançamento; (Incluído pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).

*III - trinta por cento, se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e (Incluído pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).*

*IV - vinte por cento, se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contados da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância. (Incluído pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).*

*Art. 734. A redução de que trata este Capítulo não se aplica aos seguintes casos:*

*I - multas referidas no § 1.º do art. 689, no inciso II do caput do art. 717, e nos arts. 698, 703, 703-A, 704, 709, 710, 711, 712, 714, 715, 724, 728 e 731 (Lei n.º 10.833, de 2003, art. 81; e Lei n.º 11.898, de 2009, art. 16); (Redação dada pelo Decreto n.º 8.010, de 2013)*

*II - outras hipóteses de conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria;*

*III - outras hipóteses de relevação da pena de perdimento mediante aplicação de multa;*

*IV - lançamento de ofício da multa de mora; e*

*V - outras hipóteses de não-redução previstas em lei.*

6. Da análise do teor da legislação acima transcrita, necessário se faz definir se a natureza jurídica do direito antidumping é tributária, para posteriormente verificar se é cabível a redução da multa prevista no art. 6.º da Lei n.º 8.218, de 1991.

7. Nos termos do Acordo Sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio 1994, “*dumping*” é a oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado no curso normal das atividades comerciais para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador. Em outras palavras, há a prática de “*dumping*” quando uma empresa exporta para o Brasil um produto a preço (preço de exportação) inferior àquele que pratica para o produto similar nas vendas para o seu mercado interno (valor normal), considerada, assim, como prática desleal no comércio internacional.

8. Nesse diapasão, provada a prática de *dumping*, a existência de danos a um determinado setor produtivo nacional e de umnexo causal, poderão ser aplicadas medidas protecionistas, as quais podem ser a exigência de garantias ou imposição de direitos *antidumping*, conforme estabelecido pela Lei n.º 9.019, de 1995, e regulamentação atualmente baixada pelo Decreto n.º 8.058, de 26 de julho de 2013.

9. A partir da interpretação do art. 1.º, parágrafo único, e do art. 10 da Lei n.º 9.019, de 1995, depreende-se que os direitos *antidumping* são receitas originárias e serão cobrados independentemente de qualquer obrigação de natureza tributária. O legislador optou por colocar os direitos *antidumping* em esfera distinta dos débitos de natureza tributária.

*Art. 1.º (...)*

*Parágrafo único. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.*

*Art. 10. Para efeito de execução orçamentária, as receitas oriundas da cobrança dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, classificadas como receitas originárias, serão enquadradas na categoria de entradas compensatórias previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.*

10. No mesmo sentido prescreve o art. 82 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, que regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas *antidumping*, o qual também se deixa apartado o direito *antidumping* das obrigações de natureza tributária:

*Art. 82. Independentemente das obrigações de natureza tributária relativas à sua importação, serão cobrados direitos antidumping, provisórios ou definitivos, aplicados às importações do produto objeto da investigação para o qual tenha havido uma determinação preliminar ou final positiva e tenham sido cumpridas as demais exigências relativas à aplicação de direitos.*

11. Destarte, tendo em vista os artigos supracitados, é cabível o entendimento de que os direitos *antidumping* não possuem natureza tributária e, portanto, são barreiras não-tarifárias, inclusive pelo fato de terem sido criadas como sanções a serem aplicadas em decorrência de atos e/ou práticas ilícitas no comércio internacional. Mister frisar que o Direito Tributário veda a instituição de tributo com efeito de sancionar ato ilícito.

12. Entendido que a multa aplicada em decorrência dos direitos *antidumping* não tem a natureza jurídica de tributo, o próximo passo é verificar se diante desta constatação é possível aplicar a redução de multa prevista no art. 6º da Lei nº 8.218, de 1991.

13. É importante destacar que, originalmente, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, que dispõe sobre impostos e contribuições federais, fazia previsão da possibilidade de conceder redução do valor da multa para o contribuinte que efetuasse o pagamento do “débito” no prazo legal. O art. 6º da Lei nº 8.218, de 1991 assim prescrevia:

*Art. 6º Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do **débito** no prazo legal de impugnação. (grifo nosso)*

14. Observa-se que o termo “débito” é muito genérico e tem amplo sentido, podendo abranger todo e qualquer tributo, bem como todas as multas lançadas em procedimentos de ofício realizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Existia, inclusive, o entendimento de que era cabível a redução do art. 6º da Lei nº 8.218, de 1991, para as multas administrativas e aquelas decorrentes da falta de recolhimento de tributos. Neste sentido preconizava o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18, de 23 de outubro de 2002, que trata da redução das multas de lançamento de ofício previstas na legislação dos impostos de importação e de exportação, in verbis:

*Art.1º Aplica-se a redução prevista no art 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, às multas de lançamento de ofício decorrentes de infrações relativas aos impostos de importação e de exportação, inclusive às formalizadas no curso do despacho aduaneiro ou por ocasião da revisão aduaneira, às multas administrativas ao controle das importações e às multas expressas em valor mínimo, exceto nas hipóteses em que a Lei instituidora da multa dispuser de forma contrária.*

15. Destarte, fruto da redação original do art. 6º da Lei nº 8.218, de 1991 e do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18, de 2002, antes transcritos, era perfeitamente cabível a aplicação da redução para os débitos decorrentes da aplicação dos direitos *antidumping*.

16. No entanto, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 2009, foi dada uma nova redação ao art. 6º da Lei nº 8.218, de 1991, passando-se a utilizar o termo “tributo” ao invés de “débitos” no caput do referido artigo:

*Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (grifo nosso)*

16.1. O termo tributo é mais restritivo e exclui os débitos decorrentes da aplicação dos direitos *antidumping*, por não serem estes de natureza tributária.

17. Quanto ao disposto no Regulamento Aduaneiro, o seu art. 732 tratou de replicar o termo “tributo” ao disciplinar as situações em que é possível a aplicação da redução da multa de ofício, *in verbis*:

*Art. 732. Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será concedida redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, caput, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 28; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).(grifo nosso)*

18. De forma semelhante ao disposto na Lei nº 8.218, de 1991, o Regulamento Aduaneiro restringiu a possibilidade de redução da multa aos débitos de natureza tributária, ficando excluídos, destarte, os decorrentes da aplicação dos direitos *antidumping*.

## Conclusão

19. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta interna respondendo à consulente que, ante as alterações da redação do art. 6º da Lei nº 8.218, de 1991, impostas pela Lei nº 11.941, de 2009, não é cabível a redução da multa de ofício por falta de recolhimento de direitos *antidumping* ou direitos compensatórios, quando do pagamento ou parcelamento nos prazos estipulados.

À consideração do Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente  
JUDIVAN IDEÃO LEITE  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente  
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotex

Aprovo a Solução de Consulta Interna. Publique-se na internet e divulgue-se nos termos da Ordem de Serviço Cosit n.º 1, de 8 de abril de 2015.

Assinado digitalmente  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit